



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 590689/2012-1

NÚMERO DE ORDEM : 0050/2013-CRF.

PAT Nº 1305/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECORRIDO : K M Distribuidora de Alimentos Ltda - EPP

RECURSO: De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 1305/2012 – 1ª URT, de 07/12/2012, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “A autuada utilizou crédito fiscal em desacordo com a legislação (ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CRÉDITO x OUTROS CRÉDITOS DECLARADOS NA GIM).” **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art. 150, III, combinado com o Art. 108, Art. 109-A, Art. 113, Art. 118 e Art. 150, XIII, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE**: prevista no Art. 340, inciso II, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado.

2. As infringência denunciadas resultaram na apuração de R\$ 4.372,79 (quatro mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) de ICMS e 7.250,88 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) de Multa, totalizando R\$ 11.623,67 (onze mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração cientificado ao representante da autuada (fl.02), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço 5314 – 1ª URT de 29/12/2011 (fl.04); Termo de Intimação Fiscal solicitando livros e documentos contábeis e fiscais (fl.05); Termo de Recebimento de Documentos Fiscais (fl.06); Extrato Fiscal do contribuinte (fl.07 a 08); Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fl.09); Notificação para recolhimento do ICMS sem incidência de multa regulamentar (fl.10); Demonstrativo do débito (fl.15); Termo de devolução de Documentos (fl.16); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl.17); Termo de Ocorrência (fl.19); Cópias dos recolhimentos e das GIM do período em questão (fl. 21 a 37); Cópia do Livro Termo de Ocorrência (fl. 38 a 41);

4. Consta informação de que a autuada não é reincidente (fl.47);
5. A autuada apresenta impugnação (fl.49 a 125) alegando:
  - “Com base na legislação aplicada no auto de infração a empresa não descumpriu nenhum disposto citado pelo ilustre auditor.” Transcreve os artigos tidos como infringido e afirma:
    - “A empresa está em dia com suas obrigações tributárias, conforme extrato fiscal em anexo; O ICMS com direito a crédito, utilizado na apuração de ICMS no ano de 2007 é toda idônea...; O prazo para utilização do crédito fiscal é de até 05 anos; O crédito utilizado na apuração de ICMS é referente a ICMS recolhido antecipadamente com código de receita 1240; No art. 113, o auditor não identificou qual inciso foi infringido, desta forma, analisamos os 10 incisos e não identificamos nenhuma situação aplicável à empresa em questão; o lançamento do imposto foi utilizado no campo outros créditos com a descrição de ICMS antecipado, na GIM e no livro de apuração de ICMS...”
    - “O contribuinte tem direito de creditar-se do imposto recolhido antecipadamente, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes...”
    - Apresenta um quadro resumo para o exercício de 2007, onde consta os valores do ICMS declarado nas GIM, pagos com o código 1240 e o valor do ICMS não utilizado (fl.151);
    - Afirma que “Conforme consulta de recolhimento detalhado emitido pela SET e os recibos de GIM anexo a esse processo, fica comprovado que a empresa não utilizou crédito indevido, na verdade a empresa deixou de aproveitar crédito no valor total de R\$ 2.851,02.”
    - Por fim requer que julgue procedente os fatos apresentados, para anular e tornar sem efeito as aplicações impostas no auto de infração 1305/2012.
    - Junta cópias das GIM do período e de todos os documentos que compõem o Auto de Infração.
6. Na contestação (fl.127 a 135), o autuante ratifica todos os termos de 3 atos praticados, pugnano pela procedência total do Auto de Infração.
7. Através da Decisão 28/2013 – COJUP, de 28 de fevereiro de 2013 (fl.137 a 143), o Julgador Singular julga procedente em parte, a ação fiscal, fundamentando conforme ementa: “Aproveitamento de crédito fiscal decorrente de eventuais pagamentos do ICMS devido por antecipação Tributária, sem a observância às normas regulamentares. (...) O lançamento de créditos fiscais oriundos da antecipação tributária em desacordo com a legislação regente, por si só, enseja a aplicação da penalidade contida na alínea “a”, inc. II do art. 340 do RICMS. A exigência do imposto em decorrência desse mesmo fato, é que depende

da efetiva comprovação da imprestabilidade dos créditos inadecuadamente aproveitados, (...) Afastamento do imposto, por não se comprovar a ilegitimidade ou inidoneidade dos créditos aproveitados.”

- Recorre de Ofício.

8. Consta nas folhas 144 a 149 que a autuada foi devidamente notificada da Decisão Singular a ela parcialmente desfavorável.

9. Na folha 150, consta informação do Setor de PAT da 1ª URT, assinado pelo representante da autuada, com data de 08/03/2013, de que “os Autos serão encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo em vista haver recurso de ofício na decisão. Deixa-se de cobrar o débito julgado procedente, em razão de já ter sido espontaneamente reconhecido e quitado pelo contribuinte, com os benefícios do REFIS.”

10. A autuada não apresentou Recurso Voluntário, conforme Termo de Perempção lavrado à folha 151 do pp.

11. O Termo de Recebimento de cópia dos Autos, assinado pelo representante da autuada em 18/04/2013, consta na folha 152.

12. Através do Memorando 070/2013 – SUDEFI, recebido na Secretaria do CRF em 08/05/2013, o presente processo foi solicitado “para cálculos e demais providências relacionadas com a concessão de parcelamento requerido através de processo nº 96631/2013.” (fl.155).

13. Foi juntado cópia de planilha de consolidação de débito fiscais emitida em 30/04/2013 (fl.156); da Consolidação do débito para parcelamento através do Proc. 96631/2013-01 (fl.157) e no verso da referida folha consta informação de que a autuada parcelou o débito nos termos da decisão da COJUP, através do Processo 96631/2013-01.

14. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), na pessoa do Ilustre Procurador Dr Kennedy Feliciano da Silva, lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 159, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de junho de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 590689/2012-1

NÚMERO DE ORDEM : 0050/2013-CRF.

PAT Nº 1305/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECORRIDO : K M Distribuidora de Alimentos Ltda - EPP

RECURSO: De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**V O T O**

1. Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, n.º 1305/2012 – 1ª URT, de 07/12/2012, por supostamente cometer 01 (uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “A autuada utilizou crédito fiscal em desacordo com a legislação (ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CRÉDITO x OUTROS CRÉDITOS DECLARADOS NA GIM).”

2. Conforme acima relatado, a autuada reconhece o cometimento da infração nos termos da acertada Decisão Singular, que entendeu ser devida apenas a multa lançada na inicial, parcelando o referido valor através do Processo de Parcelamento nº 96631/2012-01.

3. O Art. 124 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe:

*Art. 124. Será submetido a julgamento o recurso de ofício, mesmo na hipótese de o respectivo crédito tributário haver sido pago pelo sujeito passivo.*

3. A autuada não apresenta Recurso Voluntário contra a Decisão Singular.

4. Acompanho o entendimento do Julgador Singular quando o mesmo afirma que “os valores apropriados pelo autuado, não guardam perfeita harmonia com o que legalmente estaria a sua disposição, (...) impondo-se, por conseguinte, a manutenção da pena proposta pelo fisco. (...) Nesse desiderato, razão assiste à impugnante quanto à exigência do imposto, pois, em momento algum restou comprovada a graciousidade ou inidoneidade dos créditos fiscais irregularmente apropriados.”

5. Considerando, as razões e provas trazidas aos autos pelos autuantes e considerando que a autuada reconheceu o cometimento da infração nos termos da Decisão Singular, desiste do litígio conforme previsto

no art. 66, II, “a” do RPAT<sup>1</sup> e efetuou o parcelamento do saldo remanescente, conforme informação constante na folha 157v, **VOTO**, em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvemento do Recurso De Ofício interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente em parte, doravante declarando suspensa a exigibilidade do referido crédito nos termos do Art. 151, VI do CTN<sup>2</sup>.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de junho de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora

---

<sup>1</sup> Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:  
I – (...)  
II - tacitamente:  
a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

<sup>2</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)  
VI – o parcelamento. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 590689/2012-1

NÚMERO DE ORDEM : 0050/2013-CRF.

PAT Nº 1305/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECORRIDO : K M Distribuidora de Alimentos Ltda - EPP

RECURSO: De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**ACÓRDÃO Nº 130/2013-CRF**

**EMENTA: ICMS – 01 (UMA) OCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PENALIDADE PROPOSTA EM HARMONIA COM A INFRAÇÃO DENUNCIADA. CRÉDITO FISCAL LEGÍTIMO. AFASTAMENTO DO IMPOSTO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. AUTUADA DESISTE DO LITÍGIO NOS TERMOS DO ART. 66, II, “A” DO RPAT PARCELANDO O DÉBITO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SINGULAR. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DICÇÃO DO ART. 151, VI DO CTN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, a UNANIMIDADE de votos, pelo conhecimento e improvidamento do Recurso De Ofício interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente em parte, doravante declarando suspensa a exigibilidade do referido crédito nos termos do Art. 151, VI do CTN.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de junho de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado